

LEI N° 8.581, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006.

Autor: Defensoria P^oblica Geral do Estado

Dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria P^oblica do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, § 8º da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, aos membros da Defensoria P^oblica do Estado de Mato Grosso, verba indenizatória, como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das atribuições institucionais, a ser paga mensalmente, no montante variável entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma e critérios a serem definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria P^oblica.

Art. 2º O membro da Defensoria P^oblica fará jus à percepção da verba indenizatória semestral prevista no artigo 227 da Lei n° 4.964, de 26 de dezembro de 1985, cujo valor ficará limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio.

Art. 3º Aplica-se aos membros da Defensoria P^oblica o disposto no caput do artigo 109, bem como a faculdade estabelecida no § 1º do artigo 99, ambos da Lei Complementar n° 04, de 15 de novembro de 1990, na proporção máxima de 2/3 (dois terços).

Art. 4º O deferimento de qualquer benefício instituído nesta lei, que demande dispêndio financeiro, ficará condicionado à prévia existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 5º As despesas resultantes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria P^oblica do Estado.

Art. 6º A implementação do contido nesta lei observar-se-á o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de novembro de 2006.

Deputado **SILVAL BARBOSA**
Presidente